



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016799-14.2011.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Marcos William de Oliveira – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Afra Pimentel Nogueira Filha.

**Advogado** : Antonio Carlos dos Santos (OAB/PB 6.916).

**Apelado** : Sistema de Assistência Social e Saúde-SAS.

**Advogado** : Ana Cristina Feitosa Torreão Braz Leite (OAB/PB 10.493).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNCIONAMENTO ADEQUADO DO GERADOR. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADIAMENTO DA OUTRA CIRURGIA PARA MANTER AS DEMAIS ATIVIDADES HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

— *Extrai-se dos autos que não houve nenhuma conduta irregular por parte do promovido que tenha configurado ato ilícito apto a justificar uma reparação de ordem moral, nos moldes do que determinam os artigos 186 e 927 do CC.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Afra Pimentel Nogueira Filha** contra a sentença de fls. 87/88v, proferida nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ante a inexistência de ato ilícito passível de reparação de ordem moral e material.

Irresignada, a apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido condenando o promovido a indenizá-la haja vista que foi submetida a situação de perigo em decorrência da falta de energia elétrica no momento da realização da cirurgia (fls. 91/95).

Contrarrazões ao recurso (fls.98/113).

A Procuradoria de Justiça não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls.119/121).

**É o relatório.**

**VOTO.**

No caso dos autos, a promovente narra que contratou os serviços da empresa hospitalar promovida para realizar as cirurgias de mamoplastia redutora e lipoaspiração de abdômen no dia 26/11/2010, no valor de R\$ 4.315,58 (quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) (fls.07/09).

Segundo menciona, quando estava na mesa de cirurgia preparando-se para os procedimentos o serviço de energia elétrica foi interrompido, no entanto, a gravidade do fato está no gerador de energia que não funcionou, o que teria levado a promovente a pânico e desespero e, por sorte, a falta de energia não ocorreu após o início da cirurgia, quando poderia ter perdido a vida.

A partir dessas alegações, afirma a existência de ato ilícito e pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na oportunidade de responder aos fatos alegados na inicial, o promovido aduz que a autora foi encaminhada ao centro cirúrgico para a realização de dois procedimentos (mamoplastia redutora e lipoaspiração do abdômen), iniciando-se a cirurgia às 12:20, tendo encerrado às 18:20 (fl.38), após a conclusão da mamoplastia redutora.

De fato, o promovido confirma que houve falta de energia elétrica, mas alega que ocorreu durante o procedimento, não sendo registrado nenhum pânico ou desespero para a paciente, e que a mamoplastia foi concluída no dia 26/11/2010 sem qualquer incidente (fl. 38). No tocante à lipoaspiração, o procedimento foi adiado para outra data no sentido de, segundo o promovido, evitar a sobrecarga do gerador de energia, considerando que era preciso manter a atividade hospitalar em razão de pacientes em UTI cujos aparelhos precisam permanecer ligados, e do atendimento cardiológico de emergência.

Conforme se observa da análise dos autos, **não assiste razão à autora**, pois as provas são robustas indicando que não houve pânico nem desespero por parte da paciente, que estava desacordada uma vez que a falta de energia elétrica ocorreu durante a cirurgia, e não antes do seu início, como afirmou na exordial. Assim, restou devidamente comprovada também a realização de um dos procedimentos na data aprazada e que o outro procedimento somente não foi realizado em virtude da falta de energia elétrica (fl. 39).

Saliente-se, por oportuno, que a promovente submeteu-se, em 11/03/2011, à lipoaspiração do abdômen, com o mesmo médico e na mesma clínica, fato este que sequer foi mencionado na inicial e que denota a manutenção da confiança e segurança em relação à equipe médica e ao hospital promovido (fl.45).

Inclusive, a testemunha que prestou depoimento à fl. 59 alegou que a falta de energia “não atrapalhou a conclusão da cirurgia, que em função da falta de energia a

paciente não teve qualquer tipo de problema”. Ou seja, é evidente a inexistência de ato ilícito por parte do promovido.

Ora, após a falta de energia, percebe-se que o gerador funcionou devidamente, tanto que o procedimento foi concluído sem dificuldades, havendo apenas o adiamento do segundo procedimento, por medida de segurança para a manutenção das demais atividades hospitalares.

Desta forma, extrai-se dos autos que não houve nenhuma conduta irregular por parte do promovido que tenha configurado ato ilícito apto a justificar uma reparação de ordem moral, nos moldes do que determinam os artigos 186 e 927 do CC, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste sentido, inexistindo elementos capazes de reconhecer a prática de ato ilícito por parte do promovido, outra medida não há que a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Em relação ao pedido de reparação material, nada há que ser restituído à promovente, pois a cirurgia foi realizada na data correta, sem consequências adversas e o procedimento adiado, foi posteriormente realizado, também sendo bem sucedido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2016.**

***Marcos William de Oliveira***  
***Juiz convocado/RELATOR***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016799-14.2011.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Afra Pimentel Nogueira Filha** contra a sentença de fls. 87/88v, proferida nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ante a inexistência de ato ilícito passível de reparação de ordem moral e material.

Irresignada, a apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido condenando o promovido a indenizá-la haja vista que foi submetida a situação de perigo em decorrência da falta de energia elétrica no momento da realização da cirurgia (fls. 91/95).

Contrarrazões ao recurso (fls.98/113).

A Procuradoria de Justiça não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls.119/121).

**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 20 de junho de 2016.

*Marcos William de Oliveira*  
*Juiz convocado/Relator*